

**PROCESSO** - A. I. N° 269194.0065/16-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PARANAPANEMA S/A.  
**RECORRIDOS** - PARANAPANEMA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJJ n° 0025-01/17  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INERNET: 13/03/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0371-12/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM BENEFÍCIO FISCAL. Nas razões recursais, a empresa recorrente trouxe aos autos os atos normativos, via decretos, exigidos na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 190/17, que foram publicados pelos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no sentido de concederem os benefícios fiscais, bem como, atendendo o quanto exigido no § 2º da Cláusula Oitava, a referida recorrente trouxe ainda petição de desistência da referida infração 01. A recorrente comprova o pleno cumprimento das exigências legais, por conseguinte, torna-se insubstancial e, portanto, o lançamento de ofício é improcedente à luz dos incontroversos fatos e documentos carreados aos autos e com base na legislação aplicável. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações parcialmente subsistentes. Autuado elide a autuação parcialmente ao apresentar elementos que comprovam as suas alegações. Autuante de forma escorreita acatou, em parte, as alegações defensivas. Mantida a decisão. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Ajustes efetuados pelo autuante em novo demonstrativo de débito reduz valor do imposto reclamado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão. Não acolhida a arguição preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário. O Recurso de Ofício deveu-se ao fato de a Decisão proferida através do Acórdão n° 0025-01/17 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte se deu pelo fato de sua inconformidade com a referida Decisão de primo grau, com base no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2016, exige o crédito tributário no valor histórico de R\$7.751.266,89, em decorrência do cometimento de 05 infrações à legislação do ICMS, imputadas

ao autuado. No entanto, somente fazem parte dos recursos apresentados as infrações 01, 03, 04 e 05, e que são as seguintes, já que o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 02, recolhendo o imposto devido conforme consta às fls. 719/720 do presente processo administrativo fiscal:

*Infração 01. O contribuinte deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal de ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado. Obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos e considerando as operações de entrada e da saída subsequente da mesma mercadoria – Com repercussão. Mercadoria entrada no estabelecimento da autuada provenientes de empresas atacadistas dos estados de MG e ES, que, segundo o decreto 14.213/2012, anexo único, o crédito permitido é limitado a 3% ou 1% do valor da base de cálculo da operação de entrada a depender do estado de origem. Ocorre que a autuada não fez o devido estorno ou o fez a menor.” ICMS exigido no valor de R\$6.163.605,99. Período de ocorrência: dezembro de 2012, janeiro a outubro de 2013;*

*Infração 03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$180.987,23, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias. Consta se tratar de Notas Fiscais eletrônicas sem o devido registro na escrita fiscal – EFD;*

*Infração 04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$244.928,22, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias. Consta se tratar de Notas Fiscais eletrônicas sem o devido registro na escrita fiscal – EFD;*

*Infração 05. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.140.713,15, acrescido da multa de 60%. Consta que se trata, na sua maioria, de operações de remessa para conserto ou para industrialização sem comprovação do retorno. Além dessas, existem também algumas saídas sem tributação não previstas na legislação baiana.*

Após saneamento do processo, e de rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, a 1<sup>a</sup> JJF prolatada a seguinte decisão em relação à matéria objeto dos recursos ora em questão, em 21/02/2017:

[...]

No mérito, no que concerne à infração 1, constato que a Fiscalização glosou o crédito fiscal em observância ao Decreto Estadual nº 14.213/12, com efeitos a partir de 01/12/2012, que dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar 24/75.

Consoante o referido Decreto nº 14.213/12, o crédito fiscal do ICMS relativo a tais entradas somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme consta no seu Anexo Único e que o disposto se aplica ao cálculo do imposto devido por substituição tributária e antecipação parcial.

No caso em exame, o autuado adquiriu mercadorias provenientes de empresas atacadistas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, que, nos termos do Decreto n. 14.213/2012, Anexo único, o crédito fiscal admitido para o adquirente é limitado a 1% ou 3% do valor da base de cálculo da operação de entrada a depender do Estado de origem.

Ocorreu que o autuado, indevidamente, utilizou o crédito fiscal de 12%, quando deveria ter utilizado o crédito fiscal de 1% ou 3%, no cálculo do imposto a ser recolhido, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 14.213/12. Em consequência disso, deixou de recolher uma parcela do imposto devido, cuja exigência foi feita mediante o lançamento de ofício em tela.

Observo que o autuado não em nenhum momento da impugnação se reportou sobre os valores apontados no levantamento levado a efeito pela Fiscalização como devidos.

Na realidade, em apertada síntese, pode ser dito que o impugnante consignou o seu inconformismo quanto à autuação aduzindo questionamentos sobre princípios constitucionais que limitam o poder de tributar; sobre a posição, hierarquia ou constitucionalidades das normas; que o Estado da Bahia, ao impor a alíquota de 1% 3% para os seus créditos fiscais, usurpou a competência do Senado Federal, prevista no art. 155, II, § 2º, IV, da Constituição.

No respeitante a tais alegações, vale reiterar que a Fiscalização fundamentou a autuação na legislação do ICMS, precisamente no Decreto Estadual nº 14.213/12, sendo vedada a esta Junta de Julgamento Fiscal a

apreciação de arguição de inconstitucionalidade, assim como negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, no caso o Decreto nº 14.213/2012, consoante determina o art. 167, I, III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto à alegação defensiva atinente ao Convênio ICMS 42/2016, no sentido de que, indiretamente o CONFAZ, ao editar o referido Convênio, convalidou tacitamente todos os programas de incentivos concedidos unilateralmente pelos Estados, inclusive aqueles instituídos por Minas Gerais e Espírito Santo, objeto da autuação, certamente, que também não pode prosperar.

Inexiste a aduzida convalidação. Na realidade, o mencionado Convênio ICMS 42/2016 apenas autoriza os estados e o Distrito Federal a cria condição para fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante, portanto, não convalidando qualquer programa de incentivos concedidos unilateralmente pelos Estados, inclusive os instituídos pelos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo de que trata este item da autuação.

Diante do exposto, este item da autuação é procedente.

No respeitante à infração 2, conforme consignado acima, foi reconhecida pelo autuado, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante do documento de arrecadação estadual acostado aos autos.

Diante disso, resta evidente o acerto da autuação, sendo este item da autuação subsistente, cabendo, no caso, a homologação do pagamento efetuado e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

Quanto às infrações 3 e 4 foram objeto de impugnação conjuntamente, razão pela qual, o exame será feito também conjuntamente.

Verifico que na Informação Fiscal o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas atinentes a estas infrações excluindo da exigência as Notas Fiscais cujas comprovações das alegações entendeu como comprovadas e manteve na autuação as demais Notas Fiscais originariamente arroladas no levantamento.

O autuado cientificado da Informação Fiscal se manifestou refutando as justificativas apresentadas pelo autuante para o não acatamento de parte dos documentos e justificativas apresentados na Defesa inicial, conforme abaixo:

- Notas Fiscais nºs 5462, 9341, 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639, 8069 - escrituradas com CNPJ de outro estabelecimento do remetente. Diz que, em relação às notas citadas, aduziu o autuante não haver coincidência com as operações autuadas, em razão de supostas inconsistências de valores e números das chaves. Consigna que, analisando os documentos fiscais aludidos, identificou os seguintes fatos;
- Notas Fiscais nºs 5462 e 5559 - Diz que tais documentos foram lançados com seus valores invertidos, como comprovam as cópias que apresenta (Doc. 01);
- Nota Fiscal nº 9341 - A diferença de valor constatada pelo autuante é de centavos, que deve ser desconsiderada pelos Julgadores. Anexa referido documento (Doc. 02);
- Notas Fiscais nºs 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639, 8069 - Afirma que inexiste diferença de valores, apenas equívoco no lançamento das chaves. As cópias das notas fiscais atestam tal evidência, à luz da identidade com os itens das notas e respectivos lançamentos (Doc. 03);
- Nota Fiscal nº 17943 - Diz que a Nota Fiscal foi lançada com número 103925 e, portanto, com a chave errada. A cópia do documento fiscal comprova tal ocorrência, verificando-se a identidade entre itens da nota e seu lançamento (Doc. 04);
- Notas Fiscais nºs 333 e 334 - Diz que foram substituídas pela Nota Fiscal nº 338. As cópias dos documentos comprovam a identidade entre os seus itens (Doc. 05);
- Notas Fiscais nºs 11520, 1908 e 3746 - Notas Fiscais emitidas equivocadamente e posteriormente anuladas pelos emitentes. Operações não efetivadas - Afirma que estas notas não foram acatadas pelo fato de terem sido emitidas após a ação fiscal. Alega que não tinha conhecimento da falta de escrituração destas notas anteriormente. Assim que constatou a ocorrência, solicitou ao seu fornecedor que procedesse a regularização;
- Notas Fiscais nºs 1233, 1294, 1295, 1308, 1309, 1265, 1191, 1490 - emitidas equivocadamente e posteriormente anuladas pelos emitentes. Operações não efetivadas - Diz que para as notas fiscais em tela, providenciou declarações dos fornecedores atestando que as operações não se concretizaram (Doc. 05 da Impugnação). Alega que o autuante simplesmente desconsiderou tais documentos, alegando apenas que os argumentos não foram aceitos em virtude de não haver justificativas. Pugna pela consideração das declarações válidas e legítimas, assinadas pelos representantes legais das empresas, que merecem fé e possuem poder probatório.

Verifico que o autuante ao ser cientificado da manifestação do autuado, também se pronunciou conjuntamente

sobre as infrações 3 e 4 nos seguintes termos:

- Notas Fiscais eletrônicas nºs. 5462, 5559 e 9341, 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639 e 8069. Acatou os argumentos defensivos e exclui os valores da exigência, conforme novo demonstrativo;
- Nota Fiscal n. 17943. Não acatou o argumento defensivo. Diz que a data de emissão que consta da referida Nota Fiscal é 04/07/12 e no lançamento no livro de entradas, 31/07/12. Acrescenta que, além disso, as chaves também são diferentes: 33120711216331000180550010000179431583627850 para o demonstrativo da autuação e 3312071121633100018055000001039254583627850 para a Nota Fiscal nº 103925 indicada pelo autuado;
- Notas Fiscais nºs 333 e 334. Não acata a argumentação defensiva. Diz que para estas Notas Fiscais valem os mesmos argumentos trazidos na 1ª Informação Fiscal. Ou seja, a presumida nota substituta, no caso Nota Fiscal nº 338 de 29/03/12, não faz qualquer referência às anteriores, podendo, em análise objetiva, ter sido apenas outra operação;
- Notas Fiscais nºs 11520, 1908 e 3746. Não acatou os argumentos defensivos, por entender que as notas fiscais de devolução foram emitidas após o início da ação fiscal;
- Notas Fiscais nºs 1233, 1294, 1295, 1308, 1309, 1265, 1191 e 1490. Não acatou os argumentos defensivos, porque não foram apresentadas justificativas sobre a não realização das operações.

A análise das alegações defensivas e pronunciamento do autuante permite concluir o seguinte quanto às Notas Fiscais acima aduzidas:

- Notas Fiscais eletrônicas nºs 5462, 5559 e 9341, 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639 e 8069. Assiste razão ao autuado. Correta a exclusão procedida pelo autuante;
- Nota Fiscal nº 17943. Apesar de o autuante não acatar a alegação defensiva, verifica-se que assiste razão ao autuado. Cabe a exclusão desta nota fiscal do levantamento. Considerando que o valor da referida Nota Fiscal é de R\$528.860,92, sendo o valor da multa de 1% de R\$5.288,60, apontada na infração 3, referente ao mês de julho de 2012, a exigência atinente ao referido mês fica reduzida de R\$6.711,78 para R\$1.423,18.
- Notas Fiscais nºs 333, 334, 11520, 1908, 3746, 1233, 1294, 1295, 1308, 1309, 1265, 1191 e 1490, assiste razão ao autuante. Mantidas na autuação.

Diante da análise acima, a infração 3 passa para o valor de R\$107.075,55, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 603 a 617, sendo parcialmente subsistente..

Quanto à infração 4, observo que o autuante na 1ª Informação Fiscal (fls. 466 a 474) acatou corretamente as alegações defensivas atinentes às Notas Fiscais nºs 980, 1018(16/08/12), 1427, 25723, 25724, 25786, 25787, 27917, 29262 e 52253, e não acolheu as demais alegações defensivas, acertadamente, tendo elaborado novos demonstrativos (fls. 475 a 507) passando o valor da multa imposta neste item da autuação para o valor de R\$211.269,91.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal, sendo a infração 4 parcialmente subsistente.

Relativamente à infração 5, observo que o autuado alega que o autuante na Informação Fiscal acatou grande parte das notas fiscais justificadas, deixando de fazê-lo, no entanto, em relação a alguns documentos, conforme listagem que apresenta, juntamente com as respectivas justificativas complementares, na forma abaixo:

- Nota Fiscal nº 2250182016 – Diz que este documento, Nota Fiscal Avulsa, foi emitido por prestador de serviço para acobertar o retorno de bem que remetera para conserto através da Nota Fiscal nº 182.365. Observa que em relação a este documento, o autuante alega que não há referência à devolução. Afirma que, notadamente, a partir da comparação desta nota e da nota de saída da Paranapanema, verifica-se sem dificuldade a identidade entre o valor unitário e a descrição da mercadoria, o que evidencia o completo excesso de rigor e formalismo do autuante ao não acatar o documento em tela;
- Nota Fiscal nº 4619 – Diz que esta nota fiscal acobertou o retorno das mercadorias remetidas através da Nota Fiscal nº 87159. Observa que referido documento não foi acatado pelo autuante sob a alegação de diferença de valor entre as duas notas. Refuta a alegação do autuante, afirmando que a diferença de valor constada decorre do fato do retorno ter sido parcial, fato que pode ser comprovado a partir da identidade do valor unitário dos itens (Doc. 012);
- Notas Fiscais nºs 373 e 374 – Diz que as Notas Fiscais referidas não foram acatadas pelo autuante porque emitidas após o início da ação fiscal. Alega que não tinha conhecimento da falta de escrituração destas notas anteriormente. Assim que constatou a ocorrência, solicitou ao seu fornecedor que procedesse a regularização. Pugna pela exclusão das referidas notas fiscais, tendo em vista que restou comprovado o retorno das mercadorias remetidas para conserto/industrialização.

Ressalta que, além de tudo exposto, levando-se em conta a complexidade no levantamento dos documentos que instruem o presente processo, traz à baila novos documentos que comprovam a improcedência de parte da Infração 5.

Apresenta as seguintes justificativas:

- *Nota Fiscais de Retorno de mercadorias para conserto ou reparação* – Diz que em relação às Notas Fiscais nsº 208, 3381, 462 e 459, 333856 e 333857, 527 e 528, as quais anexou (Doc. 06), verifica-se que estas acobertaram o retorno das mercadorias remetidas através das Notas Fiscais nsº 104.112, 104.113, 104.125, 144.491, 154.184, 188.690 e 212.549.

Relativamente às Notas Fiscais constantes da tabela que apresenta, esclarece o seguinte:

- *Nota Fiscal nº 100.799* – Diz que acobertada com o retorno por meio da Nota Fiscal de nº 95847 (Doc. 07), emitida pela empresa Magnesita Refratários S/A, CNPJ 08.684.547/0015-60, referente ao produto “TIJOLO REFRAT BAASIC VN”. Informa que a divergência de valores decorreu de erro material de preenchimento do fornecedor que adicionou na nota de retorno o valor unitário equivocado do produto;
- *Nota Fiscal nº 112.923* - Aacobertada com o retorno através da Nota Fiscal nº 2599 (Doc. 08), emitida pela empresa Quality Tool Mark Eireli – EPP, CNPJ 68.975.465/0001-00, relativa ao produto “FIEIRA DE TREFILAÇÃO”. Esclarece que o fornecedor errou ao confeccionar o documento fiscal na medida em que informou o valor total dos produtos faltando um “0”, indicando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando deveria ser R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- *Nota Fiscal nº 161.796* - Aacobertada pelo retorno através da Nota Fiscal nº 10988 (Doc. 09), emitida pela empresa Gel Divisão Elétrica, CNPJ 01.610.517/0005-99. Afirma que há diferença de valores tendo em vista que o fornecedor adicionou o valor unitário com uma casa decimal a menor, constando da nota o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando deveria constar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- *Nota Fiscal nº 166.003* - Aacobertada pelo retorno através da Nota Fiscal 327 (Doc. 10), gerada pela empresa Doppler Equipamentos Ltda., CNPJ 60.398.369/0004. Diz que registra o montante de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em vez de R\$12.000,00 (doze mil reais), por equívoco material do fornecedor que colocou uma casa decimal a menor;
- *Nota Fiscal nº 157.289* - Aacobertada pelo retorno através da Nota Fiscal nº 3777 (Doc. 1), gerada pela empresa Thecsale Indústria, Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda. CNPJ 01.830.742/0001-07. Ressalta que a diferença de valores existente entre as referidas notas decorre do fato do retorno ter sido parcial. Isto é, a operação de venda do produto se referiu a dois bens, mas apenas um deles retornou para conserto ou reparação, fato que pode ser comprovado a partir da identidade do valor unitário dos itens;
- *Notas Fiscais nsº 216.599 e 217.536 (Notas de anulação de Conhecimentos de Transporte)*. Alega que gerou estas notas fiscais com vistas a anular os valores constantes dos Conhecimentos de Transporte nº 9587, bem como de nsºs 15432, 15431, 15247, 15430, 15426, 15365, 15371, 15370, 15369, 15368, 15367, 15366, 15364, 15363, 15362, 15240, 15239, respectivamente, tendo em vista a presença de diversas inconsistências materiais nos referidos documentos. Salienta que tal fato pode ser comprovado pelo Código Fiscal de Operações - CFOP 5206 indicado nas Notas Fiscais, o qual descreve a situação de “Anulação de valor relativo a aquisição de conhecimento de transporte”. Acrescenta que, além disso, os serviços de transporte efetivados são atinentes a operações realizadas internamente, i.e., dentro do próprio Estado, pelas quais não se exige o ICMS por conta de isenção. Dessa forma, pugna também pela exclusão das notas fiscais acima referidas da autuação.

O autuante ao se pronunciar sobre a manifestação do autuado apresentou as seguintes justificativas:

- *Nota Fiscal nº 182365*. Não acatou o argumento defensivo. Alega que, além da suposta Nota de Entrada nº 2250182016 não fazer menção àquela, foi emitida após lavratura do presente Auto de Infração;
- *Nota Fiscal eletrônica nº 87154*. Acatou o retorno parcial comprovado pela Nota Fiscal de entrada nº 4619 remanescendo a diferença ainda existente, conforme novo demonstrativo;
- *NFe nºs 136346 e 193050*. Segundo o autuado teria havido suposto retorno pelas Notas Fiscais de entradas ns 373 e 374. Não acatou o argumento defensivo, pois referidas Notas Fiscais foram emitidas após o início da ação fiscal;
- *Notas Fiscais eletrônicas nºs 104112, 104113, 104125, 144491, 154184, 188690, 212549, 100799, 112923, 161796, 166003, 216599 e 217536* argumentos foram acatados e foram excluídas da autuação. Quanto à Nota Fiscal eletrônica nº 157289 o argumento foi acatado, sendo reduzido o valor de R\$14.875,14 do total do item 3 desta nota fiscal.

A análise das alegações defensivas e pronunciamento do autuante permite concluir o seguinte quanto às Notas Fiscais acima aduzidas:

- *Notas Fiscais nºs 182365, 87154, 104112, 104113, 104125, 144491, 154184, 188690, 212549, 100799, 112923, 161796, 166003, 216599 e 217536. Coaduno com o acatamento por parte do autuante, haja vista que as alegações defensivas se apresentam pertinentes, portanto, sendo correta a exclusão da autuação;*
- *Nota Fiscal n. 157289 o argumento defensivo foi corretamente acatado, sendo reduzido o valor de R\$14.875,14 do total do item 3 desta nota fiscal;*
- *Nota Fiscal eletrônica nº 87154, correto o acatamento pelo autuante, haja vista que restou comprovado o retorno parcial mediante a Nota Fiscal de entrada nº. 4619 remanescendo a diferença ainda existente, conforme novo demonstrativo que elaborou;*
- *NFe nºs 136346 e 193050. O autuante não acatou a alegação defensiva. Entretanto, no caso, apesar de as Notas Fiscais de retorno 373 e 374 (fls. 454/455) terem sido emitidas após o início da ação fiscal, claramente, fazem menção às Notas Fiscais nºs 136346 e 193050. Desse modo, cabível a exclusão destas duas notas fiscais da autuação.*

*Assim sendo, cabe a exclusão do demonstrativo elaborado pelo autuante, no mês de março de 2013, (fl. 524 dos autos) do valor do ICMS de R\$1.193,40, referente à Nota Fiscal nº 136346, passando o imposto devido no referido período de março de 2013 para R\$2.633,42.*

*Do mesmo modo, cabe a exclusão do demonstrativo elaborado pelo autuante, no mês de junho de 2014, (fl. 525 dos autos) do valor do ICMS de R\$994,50, referente à Nota Fiscal nº 193.050, passando o imposto devido no referido período de junho de 2014 para R\$56.569,81.*

*Diante do exposto, a infração 5 é parcialmente subsistente no valor de R\$624.417,42, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fls. 522 a 528, com os ajustes acima aduzidos referentes aos meses de março de 2013 e junho de 2014.*

*No que concerne ao pedido do impugnante de cancelamento/redução das multas, vale consignar que a competência desta Junta de Julgamento Fiscal está adstrita à apreciação quanto às multas por descumprimento de obrigação acessória. Assim sendo, observo que a exigência fiscal de que cuida as infrações 3 e 4 não diz respeito a eventuais notas fiscais porventura não escrituradas, mas sim a falta de escrituração por um longo período – no caso, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 – de uma quantidade substancial de notas fiscais. Por certo que a não escrituração regular dos documentos fiscais traz sim prejuízo ao erário pela impossibilidade de se apurar adequadamente o imposto efetivamente devido na realização de auditorias fiscais.*

*Dessa forma, não acolho o pedido de cancelamento/redução da multa.*

*[...]*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a decisão proferida, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 666/692). Iniciou seu recurso, apresentando uma síntese dos fatos que desaguararam na decisão proferida pela 1<sup>a</sup> JJF e passou a apresentar seus argumentos em relação às infrações 01, 03 a 05.

Disse que a contradição entre a descrição e o enquadramento legal, segundo seu entendimento, gera nulidade da infração 01. A recorrente asseverou que o autuante explicitou que a empresa deu entrada de mercadorias provenientes de empresas atacadistas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em relação às quais, segundo o Decreto nº 14.213/2012, no seu anexo único, o crédito permitido é limitado a 3% ou 1% do valor da base de cálculo da operação de entrada, a depender do Estado de origem.

De acordo com a peça recursal, a empresa demonstrou, anteriormente, a (i) ilegitimidade da glosa efetuada, porque a utilização do crédito foi realizada em estrita observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade; (ii) inexistência de decisões judiciais retirando a presunção de constitucionalidade das normas dos Estados de origem que concederam os incentivos questionados e (iii) convalidação de benefícios instituídos sem a aprovação do CONFAMAZ através do Convênio ICMS 42/2016. Ainda assim a 1<sup>a</sup> JJF desconsiderou seus argumentos, aduzindo que a empresa não possuía competência para apreciar alegações de constitucionalidade, assim como para negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, no caso o Decreto nº 14.213/2012.

Isto posto, passou a rebater o mérito da infração 01, em tela.

Transcrevendo a infração, argumentou que disto se conclui que o lançamento exige crédito tributário decorrente de suposto creditamento indevido de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias recebidas de estabelecimentos localizados em Minas Gerais e Espírito Santo, os quais se beneficiaram de crédito presumido concedido por normas daqueles Estados.

Asseverou que a glosa perpetrada pela Fiscalização do Estado da Bahia, todavia, não merece subsistir porque a utilização do crédito foi realizada em estrita observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Observou que, disciplinando o princípio da não-cumulatividade do ICMS, o art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 19 da Lei Complementar 87/96, determinam que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Ressaltou que, por esta razão, fundamental a determinação do sentido da palavra cobrado constante do texto constitucional. Registrou que a doutrina estabelece diferenciação clara entre imposto cobrado e pago. Neste sentido, reproduz lição de Cléber Giardino.

Alegou que o imposto devido é efetivamente o débito lançado em documento fiscal, o qual, após a compensação com os créditos escriturais e outros créditos porventura concedidos pela legislação, resultará no imposto apurado e, por fim, pago em dinheiro após a liquidação com créditos escriturais. Ou seja, o imposto incidente é o imposto efetivamente destacado no documento fiscal, o qual reflete o aspecto quantitativo da relação obrigacional tributária surgida com a realização de operação relativa à circulação de mercadoria.

Afirmou que o direito ao crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade é pleno e não pode sofrer limitações não previstas no texto constitucional, de modo que, havendo incidência anterior, assegura-se ao destinatário o direito à compensação do valor destacado nas etapas que antecedem as suas operações.

Nessa esteira, salientou que as únicas restrições ao princípio da não-cumulatividade previstas na Constituição Federal em relação ao ICMS são isenção e não-incidência, em relação às quais há a anulação do crédito.

Frisou que, no caso em análise, os créditos decorrem de operações tributadas, sobre as quais houve incidência do imposto, não havendo qualquer restrição constitucional à escrituração e aproveitamento dos créditos para compensação com débitos relativos a operações seguintes. Assim sendo, o direito ao crédito do destinatário resguardado pelo princípio da não-cumulatividade independe do efetivo recolhimento do tributo na origem. Seja o saldo devedor não recolhido ou mesmo parcelado, estas circunstâncias não afetarão o direito ao crédito de terceiro de boa-fé que arcou com o imposto destacado no documento fiscal, efetuando ainda o pagamento do valor integral da operação.

Consignou que, diante de tais constatações, causou surpresa a autuação perpetrada pelo Fisco do Estado da Bahia, fundamentada no Decreto nº 14.213/2012, o qual no § 1º do seu art. 2º estabelece que *“O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no anexo único deste Decreto”*.

Acrescentou que, não bastasse a ofensa da glosa ao princípio da não-cumulatividade, de acordo com a própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, IV, da CF/88), as alíquotas das operações interestaduais foram fixadas pelo Senado através da Resolução nº 22/1989, nos percentuais de 7% e 12%, a depender da sua origem e destino, razão pela qual as alíquotas de 1% e 3% aplicadas pela Fiscalização são desprovidas de amparo legal. Para recorrente, resultando este elemento do aspecto quantitativo da própria Constituição Federal, é incompatível a previsão da legislação que determine o crédito mediante alíquota diferenciada, como verificado no caso concreto.

Para a empresa recorrente, as normas instituidoras dos benefícios de crédito presumido, usufruídos pelos remetentes das mercadorias, não tiveram a sua constitucionalidade questionada pelo Estado da Bahia, no Supremo Tribunal Federal, o qual poderia fazê-lo por meio do instrumento processual próprio - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Observou que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 2º, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, a separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Cabe ao Poder Judiciário e, especificamente, ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição, julgar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Disse também que, no caso em apreço, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos dos Estados remetentes, o autuante considerou que as referidas normas seriam inconstitucionais, procedendo a glosa de valores que entendeu não teriam sido cobrados pelos Estados de origem. Acrescentou que, ao agir desta forma, o autuante fundamentou-se exclusivamente no Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, exigindo imposto supostamente não cobrado dos estabelecimentos remetentes das mercadorias.

Alegou que a glosa unilateral de créditos de ICMS afronta também os princípios da tripartição de Poderes e da presunção de legalidade das normas jurídicas. Acrescenta que a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual que concede incentivo fiscal sem observância dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 24/75 é fundamento indispensável para a glosa de créditos pelo Estado de destino, afirmando que a glosa procedida configurou-se como verdadeira autotutela, onde o Estado da Bahia, considerando-se prejudicado pela legislação vigente e legitimamente instituída por outro Estado da Federação, defende-se através de procedimentos não amparados pela Constituição.

Registrhou que, nesse sentido, e diante da ocorrência de múltiplas situações como a ora tratada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria em análise, a ser apreciada no julgamento do RE nº 628.075, cuja ementa reproduz. Invoca, ainda, no mesmo sentido, decisões proferidas pela Exma. Min. Ellen Gracie e Rosa Weber, transcrevendo excertos dos votos. Acrescentou que, em caso em específico, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o crédito presumido concedido na origem seja inconstitucional e contrarie a Lei Complementar nº 24/1975, a glosa do crédito pelo Estado de destino não é permitida pelo ordenamento, assinalando que este mesmo posicionamento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões cujos excertos dos votos reproduziu.

Conclui que, dessa forma, é inequívoca a impossibilidade de glosa de crédito pelo Estado destinatário, sob o fundamento de inconstitucionalidade de incentivo fiscal concedido unilateralmente pelo Estado de origem.

Continuando, reporta-se ao Convênio ICMS 42/2016 e à convalidação de benefícios sem a aprovação do CONFAZ.

Consignou que, além de toda a argumentação acima expendida, faz-se necessário apontar recente alteração nas normas do CONFAZ procedida pelo Convênio ICMS 42/2016, segundo o qual os Estados ficam autorizados a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros ao depósito, pelas empresas beneficiárias, de montante equivalente a, no mínimo, 10% do valor do benefício, em *“fundo de equilíbrio fiscal”*. Alternativamente, ficam os Estados autorizados a reduzir o montante dos referidos benefícios em igual proporção.

Alegou que, como a referida norma não indica os benefícios fiscais atingidos pela condição por ela imposta, criando requisitos pretensamente aplicáveis a qualquer incentivo fiscal/financeiro, inclusive aqueles concedidos unilateralmente pelos Estados, interpreta-se que indiretamente o CONFAZ, ao editar o Convênio ICMS 42/2016, convalidou tacitamente todos os programas de incentivos concedidos unilateralmente pelos Estados, inclusive aqueles instituídos por Minas Gerais e Espírito Santo, rechaçados através da autuação fiscal ora combatida.

Conclui requerendo, preliminarmente a nulidade da infração 01 e ultrapassada a nulidade, no

mérito a sua total improcedência.

No que concerne às infrações 03 e 04, consignou o seu inconformismo conjuntamente.

Arguiu que havia informado anteriormente que não houve falta de escrituração e que as notas autuadas não foram registradas pelo fato de a maioria das operações indicadas não terem sido concretizadas, afora que não havia obrigatoriedade de checagem e aceite ou não aceite de notas fiscais contra si emitidas no período autuado, a qual foi instituída apenas a partir de 01.01.2016, com a alteração ao RICMS promovida pelo Decreto nº 16.434, que acrescentou o § 17º ao art. 89 do RICMS/BA, o qual transcreve.

Mesmo ciente da não obrigação de conferência e não aceite das notas fiscais no período autuado, tentou identificar justificativas para o não recebimento das notas fiscais autuadas e regularizar algo que nem era de sua responsabilidade. Assim, conseguiu reunir considerável volume de justificativas, as quais foram apresentadas na defesa e na manifestação à Informação fiscal. No entanto, a fiscalização e a 1ª JJF, segunda a empresa, equivocadamente, não acataram grande parte de suas justificativas. Tal procedimento, ao seu ver, não devem ser seguidos por essa Câmara de Julgamento, a qual deve se orientar pelo princípio da verdade material na solução dos conflitos tributários sob sua apreciação.

Discorrendo sobre o princípio da verdade material em um processo administrativo fiscal, que não pode ser obstaculizada por quaisquer motivos, afirmou que a fiscalização e a JJF falharam nesta busca pela verdade material, uma vez que aplicaram, equivocadamente, penalidade pela não escrituração de notas fiscais referentes a mercadorias que não ingressaram no seu estabelecimento, notas já escrituradas ou notas estornadas pelos emitentes, etc.

Em seguida, passou a tecer as seguintes alegações em relação às notas fiscais que indica por infração.

No que tange à infração 03, conseguiu apurar que parte das Notas Fiscais autuadas não foi escriturada em razão de (i) mercadorias terem sido objeto de devolução/retorno, (ii) operações não terem sido efetivadas, tendo ocorrido a sua anulação, (iii) notas fiscais escrituradas com CNPJ incorreto, e (iv) nota fiscal escriturada com número incorreto, o que evidenciava a inocorrência de infração à legislação tributária.

Em relação à infração 04, havia comprovado de que não houve cometimento de infração no que se refere a grande parte das Notas Fiscais autuadas, tendo em vista que diversas Notas se referiram a mercadorias devolvidas/retornadas.

No entanto, a fiscalização e a 1ª JJF não acataram boa parte das suas alegações

Nessa esteira, apresentou as justificativas que não foram acatadas pela decisão ora recorrida.

a) Notas Fiscais emitidas equivocadamente e posteriormente anuladas pelos emitentes. Operações não efetivadas - verificou, dentre as notas autuadas, algumas que foram emitidas equivocadamente pelos seus emitentes, os quais posteriormente anularam os citados documentos (declarações dos fornecedores atestando a não efetivação dos negócios, bem a adoção de providências de regularização - Doc. 05 da defesa) que, inclusive, por conta desta emissão indevida, sequer chegaram ao seu conhecimento não devendo haver, portanto, exigência de sua escrituração:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE
333	24/03/2012	KO-METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
334	24/03/2012	KO-METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
1233	05/04/2012	ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
1294	19/04/2012	ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
1295	19/04/2012	ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
1308	23/04/2012	ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

1309	23/04/2012	ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
1265	27/04/2013	RENOVAR RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA.
11520	11/04/2013	VAMTEC VITORIA S/A
1191	09/01/2013	KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
1490	11/09/2013	KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
1908	18/01/2012	RECICLAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
3746	06/02/2013	RECICLAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Passou a fazer observações complementares acerca das notas acima listadas:

**Notas Fiscais nºs 333 e 334 - Substituídas** pela Nota nº 338. As cópias dos documentos comprovam a identidade entre os seus itens (Doc. 05 da manifestação).

**Notas Fiscais nºs 11520, 1908 e 3746** - emitidas equivocadamente e posteriormente anuladas pelos emitentes. Operações não efetivadas. Estas notas não foram acatadas pelo fato de terem sido emitidas após a ação fiscal. A empresa não tinha conhecimento da falta de escrituração destas notas anteriormente. Assim que constatou a ocorrência, solicitou ao seu fornecedor que procedesse a regularização.

**Notas Fiscais nºs 1233, 1294, 1295, 1308, 1309, 1265, 1191, 1490** - também emitidas equivocadamente e posteriormente anuladas pelos emitentes. Operações não efetivadas. Providenciou declarações dos fornecedores atestando que as operações não se concretizaram à quais estão acostadas às fls. XX. Ocorre que o auditor fiscal simplesmente desconsiderou tais documentos, alegando apenas que os argumentos não foram aceitos em virtude de não haver justificativas.

Com tais argumentos, pugnou pela consideração das declarações válidas e legítimas, assinadas pelos representantes legais das empresas, que merecem fé e possuem poder probatório, passando a demonstrar a impossibilidade de aplicação de penalidade nas respectivas infrações 03 e 04, requerendo o seu cancelamento ou redução.

Afirmou que, para aplicação das penalidades no campo tributário, o tipo descrito na norma sancionatória deve guardar estrita consonância com a infração, observando-se o princípio da tipicidade. No presente caso, a legislação do Estado da Bahia determina a aplicação de multa sobre a *“entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal”*, situação esta que não se configurou quanto às notas autuadas, os quais ou não foram escrituradas pelo desconhecimento da empresa ou foram escrituradas com pequenos equívocos em virtude de problemas operacionais e de sistema. Em assim sendo, não poderia ser aplicada a multa prevista nos incisos IX e XI do art. 42 em relação às notas fiscais que não ingressaram no seu estabelecimento ou cuja falta de escrituração foi justificada. Portanto, requer o cancelamento ou a redução da multa imposta nas referidas infrações.

Frisou que tal cancelamento/redução da multa mostra-se plausível, tendo em vista que não agiu com dolo, má fé ou simulação e que a falta de registro das notas fiscais não implicou em qualquer prejuízo ao erário, pois não acarretou falta de recolhimento de imposto. Acrescenta que, nessa esteira, verifica-se que a legislação do ICMS do Estado da Bahia permite ao CONSEF a redução ou cancelamento da multa, conforme o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cuja redação transcreve.

Registrhou que o CONSEF vem aplicando o dispositivo em tela em situações semelhantes à ora analisada, cancelando ou reduzindo penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, como se vê a partir da leitura das ementas que reproduz atinentes aos Acórdãos nºs CJF Nº 0250-11/10, CJF Nº 0188-12/08, CJF Nº 0433-13/13, ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/02, ACÓRDÃO CJF Nº 0098-11/05. Transcreveu ainda trecho de voto proferido em situação idêntica à ora tratada, onde o CONSEF, abalizado pela Procuradoria do Estado, entendeu pela redução da penalidade imposta pela falta de escrituração de entradas de mercadorias para 5% do valor da multa inicialmente imposta. Não indica o número do Acórdão.

Conclui, requerendo, em relação à parte das Notas Fiscais autuadas cuja justificativa para a escrituração não foi identificada, o cancelamento ou redução da multa imposta, tendo em vista o

atendimento das condições impostas pelo § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 05, informa que a 1ª JJJ acatou grande parte das notas fiscais justificadas, deixando de fazê-lo, no entanto, em relação a Nota Fiscal nº 2250182016, documento fiscal avulso, emitido por prestador de serviço para acobertar o retorno de bem remetido pela empresa para conserto através da nota fiscal nº 182.365 (Doc. 09 da defesa- fls. XX).

O autuante não acatou este documento fiscal já que nele não há referência à devolução. No entanto, a partir da comparação desta nota e da nota de saída da Paranapanema, verifica-se, sem dificuldade, a identidade entre o valor unitário e a descrição da mercadoria, o que de logo evidencia o completo excesso de rigor e formalismo do auditor ao não acatar o documento em tela.

Com todos estes argumentos, requereu que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão combatida, para:

1. *Preliminarmente, reconhecer a nulidade da Infração 01, tendo em vista o equívoco na descrição da infração e no seu enquadramento legal e a decorrente impossibilidade de determinação, com segurança, do cometimento e natureza da infração;*
2. *No mérito, demonstrada a insubstância da autuação perpetrada, espera e requer a reformar em parte a decisão ora recorrida, de modo a rechaçar integralmente as infrações 01, 03, 04 e 05 do Auto de Infração nº 269194.0065/16-1, inclusive seus consectários legais (ou então ao menos reduzir as penalidades impostas em todas as Infrações 01, 03, 04 e 05).*

Vale registrar que a ilustre Conselheira Relatora desta 2ª CJF, para o qual o processo administrativo fiscal foi encaminhado para análise e julgamento de ambos os recursos, em sessão de julgamento de 17/09/2017 (fls. 705), decidiu, em consenso com seus pares deste Colendo Colegiado, encaminhar o mesmo para o opinativo da E. PGE/PROFIS, buscando maior embasamento para o justo julgamento relativo à infração 01 nos seguintes termos:

*“considerando a publicação em 08.08.2017 da Lei Complementar nº 160/2017, dispondo sobre a regularização, por parte dos Estados, dos benefícios fiscais concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 e com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;*

*. Considerando que a Lei Complementar nº 160/2017 possibilita que os benefícios fiscais que não tenham sido objeto de autorização por convênio sejam objeto de regularização;*

*. e, por fim, considerando que na hipótese de aprovação do convênio implica em remissão dos créditos tributários, decorrentes da concessão de benefícios fiscais do ICMS em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 e com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal (ou seja, sem autorização por convênio ICMS), qual o posicionamento do Estado para a situação concreta, ora em análise?*

*Desta forma, e em face de tudo o quanto acima exposto, solicita a relatoria um parecer da PGE sobre a matéria acima especificada”.*

A PGE/PROFIS, nos termos consignados às fls. 710/712 verso, através do preclaro Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, após transcrever a Lei Complementar nº 160/2017, emitiu o seguinte parecer jurídico a respeito da matéria questionada:

*“Resta claro da leitura do texto da Lei Complementar nº 160/2017 acima exposta, tratar-se duma autorização legal para edição de Convênio autorizativo, ou seja, apenas uma licença aos Estados para adoção do quanto facultado.*

*Ou seja, temos apenas uma “expectativa legal” para concreção dos comandos da Lei Complementar, cuja efetividade só se operará com a aceitação de dois terços das unidades federadas ou de um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País (Art. 2º, I e II da nominada Lei Complementar).*

*Portanto, apesar do comando normativo da Lei Complementar 160/17 ser válido e vigente, não é ainda eficaz, tendo em vista da obrigatoriedade de Convênio Interestadual integrativo.*

*Em resumo, trata-se de norma legal de eficácia contida que, nada obstante, produzam seus efeitos desde logo, independentemente de regulamentação, podem, por expressa disposição legal, ter sua eficácia restringida por outra norma, na espécie um Convênio Interestadual integrativo”.*

Ato contínuo, encaminhou-se os autos à Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA para análise.

A i. Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em Despacho, assim se posicionou, conforme constante às fls. 717/718, dos autos:

*“(....) o CONSEF nos questiona acerca da repercussão da Lei Complementar, nº 160/2017 sobre o presente auto de infração, que discute o valor do crédito fiscal a ser suportado pelo Estado da Bahia, quando o Estado remetente haja, unilateralmente, concedido benefício fiscal para a operação. O valor do crédito tributário foi apurado com fundamento no Decreto estadual nº 14.213/2012, vigente à época dos fatos.*

*A Lei Complementar nº 160/2017 teve por propósito autorizar a convalidação dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, cuja legitimidade era então questionável, em razão da inobservância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88 e no art. 1º da LC nº 24/75.*

Neste Despacho fez menção ao entendimento do ilustre Procurador José Augusto Martins Júnior, acompanhando seu posicionamento. Neste sentido, asseverou que o comando normativo da LC nº 160/2017 não era ainda aplicável a matéria guerreada, ficando sua eficácia dependente da edição do convênio em questão.

Em seguida, a i. Procuradora Assistente expressou que *“O convênio ICMS 190/2017 veio a ser editado logo em seguida, em 15/12/2017, determinando, em sua cláusula editada, a remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais unilateralmente concedidos por legislação estadual ou distrital publicada até 08/08/2017”*.

Todavia, *“o Convênio estabeleceu condicionantes para a eficácia concreta da remissão ali concedida. De fato, consoante se colhe das cláusulas segunda e terceira, ficou determinado aos Estados e ao Distrito Federal que, até 29/03/2018, publiquem, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos a benefícios fiscais concedidos unilateralmente”*

Para robustecer tal posicionamento opinativo, transcreveu, na literalidade, a norma convenial no corpo do seu Despacho.

Aduziu ainda que a convalidação dos benefícios fiscais e, consequentemente, a remissão de créditos tributários já constituídos, dependeria da existência de ato normativo inserido pelo Estado concedente, com relação publicada em Diário Oficial.

Por fim, a preclara Procuradora Rosana Passos, externou seu entendimento no sentido de que *“para que se possa alcançar conclusão definitiva acerca da validade do crédito tributário no presente auto de infração, pensamos seja mister aguardar que sobrevenha o termo final do prazo estabelecido na cláusula terceira, inciso I, do Convênio ICMS 190/2017 e, então, encaminhar os autos à repartição fazendária competente, para que informe se os Estados remetentes publicaram, em seus respectivos diários oficiais, as relações de que tratam a cláusula segunda, inciso I, do mesmo convênio, nelas inserindo os atos normativos que concederam os benefícios fiscais em discussão”*.

Tomando conhecimento dos pareceres da PGE/PROFIS, a empresa recorrente manifestou-se, às fls. 727/730, apenas em relação à infração 01. Após relatar, em apertada síntese, o andamento da lide, observando que a matéria diz respeito *“a guerra fiscal”* existente, ressaltou que no decorrer do processo foi sancionada a Lei Complementar nº 160/2017, que teve por objetivo autorizar a convalidação dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal.

Para tanto, foi editado, em 15 de dezembro de 2017, o Convênio ICMS 190/2017, que determinou, na Cláusula Oitava (transcrita), a remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais unilateralmente concedidos por legislação, publicadas até 08 de agosto de 2017, pelos Estados e Distrito Federal.

Porém, para a eficácia concreta da remissão e anistia ali concedidas, o Convênio ICMS 190/17 impôs condicionantes na sua Cláusula Segunda, ou seja: ficou determinado que os Estados e o Distrito Federal publicassem uma relação com a identificação de todos os atos normativos relativos a benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/88, nos prazos definidos na sua Cláusula Terceira (ambas transcritas).

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, datado de 16 de fevereiro de 2018, concluiu que seria necessário aguardar o prazo estipulado na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 190/17. e, a partir daí “encaminhar os autos à repartição fazendária competente, para que informe se os Estados remetentes publicaram, em seus respectivos diários oficiais, as relações de que tratam a cláusula segunda, inciso I, do mesmo convênio, nelas inserindo os atos normativos que concederam os benefícios fiscais em discussão”.

No entanto, como até o presente momento tal providência não fora cumprida, informou que os citados atos normativos já foram publicados nos Diários Oficiais respectivos, como apresentou na sua peça recursal.

O benefício do Estado de **Minas Gerais**, cujo crédito foi questionado pela SEFAZ/BA através do Auto de Infração em tela, está previsto no art. 75, XIV do RICMS/MG (carga tributária de 3%). Neste Estado, a relação prevista na Cláusula 2<sup>a</sup>, I do Convênio 190/2017, foi veiculada através do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, publicado no DOE/MG em 27.03.2018 (**Doc. 01**). Tal dispositivo consta na relação do Anexo I, item 340, restando, portanto, convalidado.

No Estado do **Espírito Santo**, a relação de que trata o Convênio ICMS 190/2017 foi veiculada através da Portaria SEFAZ nº 039-R, publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de dezembro de 2018 (Doc. 02). O benefício não reconhecido pelo Estado da Bahia, glosado no presente Auto de Infração, dimana do Art. 530-L-R-B do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002. Tal dispositivo consta na relação do Anexo Único da supracitada Portaria, item 101, o que denota a convalidação do benefício objeto da infração em tela.

Por tudo exposto, requereu, ao final, que essa Ilustríssima Câmara determine a remessa dos autos à Repartição Fazendária competente ou à Assessoria Técnica – ASTEC, para que se confirmem no presente processo as convalidações acima referenciadas, a fim de que, em seguida, publicaram-na em seus diários oficiais, permitindo que a requerente possa seguir com as formalidades previstas na cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/17.

Por fim, o presente PAF foi encaminhado para esta 2<sup>a</sup> CJF, para análise e julgamento, distribuído para minha relatoria e voto. Todavia, antes de início da sessão de julgamento, foi interposta uma manifestação da empresa recorrente. Nesta peça, a empresa reiterou os termos da Lei Complementar nº 160/2017, pela qual os Estados e Distrito Federal passaram a poder convalidar seus benefícios fiscais concedidos unilateralmente, mediante celebração de Convênio.

Neste sentido, em 15 de dezembro de 2017, editou-se o Convênio ICMS 190/2017. A empresa assinalou que, pelo referido Convênio, permitiu-se que o contribuinte tivesse direito a remissão ou anistia de créditos tributários decorrentes de benefícios concedidos unilateralmente por força da legislação publicada em 08 de agosto de 2017, desde que cumpridas obrigações determinadas pelos Estados e pelos Contribuintes. Nesta manifestação, a recorrente transcreveu as cláusulas segunda, terceira e oitava, que tratam de tais obrigações das partes.

Citou a manifestação da PGE/PROFIS do Estado da Bahia, acostada à fl. 717 dos autos e datada de 16/02/2018, na qual o E. Órgão assinalou aguardar o prazo estipulado na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 190/17, para, em seguida, encaminharem-se, os autos, à repartição fazendária competente, de modo que informe se os Estados Remetentes, ou seja, o Espírito Santo e Minas Gerais, cumpriu as relações exigidas pela Cláusula Segunda do susomencionado Convênio, com a inserção os atos normativos que concederam os benefícios fiscais em tela neste processo administrativo fiscal. A recorrente assinalou que, em 24/07/2019, que trouxe aos autos tais atos publicados nos Diários Oficiais de ambos os Estados (MG e ES). Assim sendo, anexou tais publicações (Doc. 01 e Doc. 02) para corroborar suas assertivas.

Em cumprimento ao disposto na Cláusula Oitava do Convênio 190/17, a empresa, na referida manifestação, desistiu da discussão trazida em sua peça recursal em relação, exclusivamente, a infração 01, de modo a fazer jus aos benefícios concedidos por ambos os Estados dos quais adquiriu as mercadorias e cujos créditos fiscais estão sendo questionados pelo Fisco do Estado da

Bahia na referida infração, tornando-a improcedente.

Caso não se verifique a implementação de quaisquer das condições dispostas no multicitado Convênio 190/17, no sentido de convalidar os benefícios fiscais expostos, tal desistência deve ser considerada prejudicada. Ao tempo em que reiterou pela improcedência das demais infrações ainda guerreadas no Recurso Voluntário a ser julgado.

#### **VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)**

Compulsando os autos, constato tratar-se de Recurso de Ofício e Voluntário em relação a decisão de primo grau, exarada através do Acórdão nº 0025-01/17, concernente ao julgamento do Auto de Infração nº 269194.0065/16-1.

Apreciando, inicialmente, o **Recurso de Ofício** interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em face da decisão recorrida, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Tal recurso decorreu da decisão de primo grau ter desonerado, em parte, **as infrações 03, 04 e 05** do Auto de Infração em epígrafe.

A **infração 03** se refere a entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação referente a diversas Notas Fiscais eletrônicas sem o devido registro na escrita fiscal – EFD, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$180.987,23, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias.

Em relação à referida infração, pode-se verificar que a 1ª JJF, após análise dos autos, acompanhou o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante em sua informação fiscal. Neste sentido, manteve a exclusão feita pelo autuante das Notas Fiscais eletrônicas nº<sup>os</sup> **5462, 5559 e 9341, 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639 e 8069**.

Analizando as Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 5462 e 5559, constato que, de fato, tais documentos foram lançados com seus valores invertidos, como comprovam as cópias que apresentou a empresa contribuinte através do Doc. 01. Em relação a Nota Fiscal nº 9341, vide Doc. 02, pude verificar ser pertinente tal exclusão uma vez que se trata de uma diferença ínfima da ordem centavos. Por conseguinte, deve ser desconsiderado tal lançamento, como bem decidiu a 1ª JJF. No que concerne a análise das Notas Fiscais 5738, 14678, 5288, 14625, 5559, 16639, 8069, assiste razão a empresa autuada como bem entendeu a decisão de primo grau, uma vez que não existe as diferenças apontadas na autuação, apenas se constata equívoco no lançamento das chaves, como se demonstra as cópias dos referidos documentos as notas fiscais atestam tal evidência, à luz da identidade com os itens das notas e respectivos lançamentos, vide Doc. 03.

Além das notas fiscais susomencionadas, merece reparo o lançamento relativo à **Nota Fiscal nº 17943**, em que pese não ter sido feito na informação fiscal. A referida nota fiscal é de R\$528.860,92, assim, a multa cobrada por descumprimento de obrigação acessória deve ser de 1%, ou seja, de R\$5.288,60, referente ao mês de julho de 2012 e não de R\$6.711,78, como lançado pelo autuante. Portanto, a decisão de primo grau acertadamente excluiu o lançamento, original da autuação.

Assim sendo, adstrito apenas a parte que foi desonerada pela 1ª JJF, não cabe qualquer reparo à decisão recorrida acerca da infração em apreço, passando a mesma para o valor histórico de **R\$107.075,55**.

A **infração 04** se refere a entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis mediante Notas Fiscais eletrônicas (EFD) sem o devido registro na escrita fiscal – EFD, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$244.928,22**, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias.

Constato, à luz dos autos, que a 1ª JJF acolheu corretamente a exclusão feita pelo autuante constante da sua 1ª informação fiscal, acostada às fls. 466 a 474 dos autos, com base nas alegações

defensivas relativas às Notas Fiscais nºs **980, 1018, 1427, 25723, 25724, 25786, 25787, 27917, 29262 e 52253**, tendo elaborado novos demonstrativos (fls. 475 a 507) passando o valor da multa imposta neste item da autuação para o valor de R\$211.269,91, desonerando-se assim, em parte, o lançamento de ofício do Auto de Infração guerreado em relação a citada infração. Compulsando as referidas Notas Fiscais acima, pude perceber que se referem, de fato, a mercadorias devolvidas ao estabelecimento remetente conforme se constata pelas notas fiscais de entrada emitidas pelos respectivos fornecedores (Doc. 08). Portanto, restou comprovada a acertada exclusão pela 1ª JJF das Notas Fiscais, em grifo, mantendo assim a decisão recorrida concernente a infração 04, que reduziu o valor da infração de **R\$244.928,22 para R\$211.269,91**.

Em relação à **infração 05**, que trata de exigência de ICMS pelo fato da empresa ter deixado de recolher ICMS, em virtude de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, envolvendo dezenas de notas fiscais eletrônicas gerando um lançamento de ofício no valor R\$1.140.713,15, acrescido da multa de 60%. Tais operações referem-se a remessa para conserto ou para industrialização sem comprovação do retorno. Além dessas, existem também algumas saídas sem tributação não previstas na legislação baiana.

Compulsando os autos, verifico que o autuante, após reexame das notas, excluiu grande parte delas, conforme sua informação fiscal.

Passando à análise da decisão de primo grau, verifico que as Notas Fiscais eletrônicas que se seguem foram excluídas pelo próprio autuante após defesa inicial, a saber: **nº 82365, 87154, 104112, 104113, 104125, 144491, 154184, 188690, 212549, 100799, 112923, 161796, 166003, 216599 e 217536**.

Assim sendo, alio-me ao acatamento da exclusão dos susomencionados documentos fiscais, em grifo, por parte da 1ª JJF, haja vista que se trata de operações de retorno de conserto/manutenção ou industrialização, portanto, operações não tributáveis, conforme verifica-se no cotejamento dos referidos documentos fiscais, portanto, sendo correta tal exclusão da autuação.

No que se refere às Notas Fiscais nºs **157289 e 87154**, a decisão de primo grau também foi acertada, de modo a excluí-la da autuação, acompanhando o autuante em seu novo demonstrativo de débito elaborado.

No que tange às Notas Fiscais nºs **136346 e 193050**, entendo que o autuante não acatou, apesar de, como bem pontuou a 1ª JJF, as Notas Fiscais de retorno 373 e 374, acostadas às fls. 454/455, terem sido emitidas após o início da ação fiscal e claramente, fazem menção às Notas Fiscais 136346 e 193050. Desse modo, torna-se devida a exclusão das citadas Notas Fiscais do lançamento de ofício, como decidiu a JJF. Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão da 1ª JJF que julgou parcialmente procedente a referida infração, desonerando a mesma para o valor de **R\$624.417,42**, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 522 a 528 dos autos.

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a decisão da 1ª JJF em relação as infrações 03, 04 e 05.

Isto posto, passo a análise do **Recurso Voluntário** interposto pela empresa recorrente, em relação às infrações 01, 03, 04 e 05, inconformada com a decisão de 1ª Instância. A infração 02 foi reconhecida pela empresa recorrente, não sendo objeto da sua peça recursal.

Da análise do Recurso Voluntário interposto, preliminarmente, enfrento as arguições de nulidade do lançamento relativo a infração 01 trazida pela empresa recorrente.

Dos fatos e argumentos trazidos aos autos, entendo não assistir razão ao recorrente, haja vista que, à luz do art. 18 do RPAF/99, não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade. No caso em tela, verifico que, a partir da descrição dos fatos e dos demonstrativos que instruíram a infração 01, bem como as demais do Auto de Infração, a empresa autuada, ora recorrente, pôde compreender perfeitamente a acusação que lhe foi imputada, tendo apresentado a sua defesa, inclusive de forma exaustiva, se contrapondo a todos os aspectos de direito e de fato que

entendeu serem indevidos com base na legislação apresentada.

Isto posto, não vislumbro qualquer vício ou falta de elementos que pudessem gerar insegurança a infração e ao infrator, este polo passivo legítimo da lide. Ademais, a autuação foi feita por autoridade competente, bem como as decisões de primo grau se deram de forma fundamentada.

No que se refere à **infração 01**, a mesma, como já lido no relatório acima, trata da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS referente a entradas de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo, provenientes de empresas atacadistas de Minas Gerais e Espírito Santos. Tais mercadorias foram ingressadas no estabelecimento industrial autuado, cujo crédito fiscal permitido se limita de 3% a 1% de acordo Decreto nº 14.213/2012. Verificou-se que a recorrente fez uso do crédito fiscal de 12% para as mercadorias oriundas do Espírito Santo e de 7% para as vindas de Minas Gerais, gerando um lançamento de ofício no valor de R\$6.163.605,99, tendo como período de ocorrência: dezembro de 2012, janeiro a outubro de 2013.

A esta imputação fiscal, de elevado valor, a recorrente trouxe em sua peça recursal, repisada na sua última manifestação acostada aos autos ante da sessão de julgamento, sólidos argumentos para sustentar a insubsistência da infração, consubstanciados em documentos e na legislação apreciada por este Conselheiro Relator. De acordo com a Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17. Segundo a LC 160/17, ficou autorizado que os Estados e Distrito Federal podem convalidar os benefícios fiscais concedidos unilateralmente por eles, mediante celebração de Convênio ou Protocolo. Com o Convênio ICMS 190/17, tal autorização ficou patente e regulamentada sob algumas condições consignadas no corpo do mesmo.

A PGE/PROFIS, no seu opinativo constante dos autos, registrou que para se ter a eficácia do Convênio ICMS 190/17, para garantir a remissão e a anistia aplicáveis aos créditos fiscais, fazia-se necessário verificar se os Estados de Minas Gerais e Espírito Santos haviam publicado os atos autorizativos em consonância com as determinações do susomencionado Convênio.

A empresa recorrente trouxe aos autos os atos normativos, via decretos, exigidos na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 190/17, que foram publicados pelos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no sentido de concederem os benefícios fiscais em tela; bem como, atendendo o quanto exigido no § 2º da Cláusula Oitava, a referida recorrente trouxe ainda petição de desistência da referida infração 01.

Desse modo, a recorrente comprovou o pleno cumprimento das exigências legais, para lastrear seus argumentos recursais. Por conseguinte, a **infração 01** torna-se insubsistente e, portanto, o lançamento de ofício é **improcedente**, à luz dos incontrovertíveis fatos e documentos carreados aos autos e com base na legislação aplicável.

No que se refere ao valor remanescente das infrações 03 e 04, objeto também do Recurso Voluntário, passo a tecer uma concisa e conjunta análise, pois ambas as infrações dizem respeito a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro na escrita fiscal (EFD) de Notas Fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias.

Entendo que as Notas Fiscais que remanesceram, após decisão de primo grau em relação a ambas as infrações, foram autuadas corretamente. Todavia, não vislumbro que tal descumprimento de registro tenha comprovadamente repercutido em omissão de receita de imposto para o Fisco Estadual, a não ser por mera presunção.

De igual modo, entendo não ter havido dolo, fraude ou simulação nas eventuais faltas de registro das aludidas NFs eletrônicas, na escrita fiscal da recorrente. Ora, na busca do equilíbrio, da razoabilidade, da justiça fiscal e com base na crença da boa-fé e da interpretação mais benéfica ao contribuinte, entendo desarrazoada a multa no percentual de 1% cobrada em ambas as infrações 03 e 04. Assim sendo, com fulcro no que estabelece o art. 158 do RPAF/99, voto pela redução da multa de 1% para 0,2% incidentes sobre o valor das Notas Remanescentes após julgamento. Portanto, a infração 03 passa ao valor histórico de R\$21.415,11. Em relação a infração 04, seu valor passar ao valor histórico de R\$42.253,98.

No que tange à **infração 05**, a empresa recorrente se insurge em relação à NFe nº 2250182016. Segundo a recorrente, a NFe nº 2250182016 estava acobertada por documento fiscal avulso, emitido por prestador de serviço pela empresa para conserto através da Nota Fiscal nº 182.365 Segundo apurado, não consta qualquer referência a operação de devolução no corpo do documento fiscal. Ademais, a referida Nota Fiscal nº 2250182016 foi emitida em 05/08/2016, ou seja, posterior a data da autuação, ocorrida em 17/06/2016, o que a torna sem efeito legal, nos termos expressos no RPAF/BA.

Por consequência, entendo, com meridiana clareza, que não assiste razão a recorrente quanto à exclusão da referida Nota Fiscal eletrônica.

Por tudo analisado, à luz dos documentos e da legislação, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto pela empresa recorrente.

#### **VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário – Infrações 3 e 4)**

Em que pese a boa fundamentação apresentada pelo n. Relator, divirjo do seu posicionamento quanto o acolhimento da redução da multa das infrações 3 e 4.

Constatou que a infração acusa aplicação de multa de 1% sobre o valor da mercadoria que deu entrada no estabelecimento autuado (tributáveis e não tributáveis) sem o devido registro na escrita fiscal. Na defesa apresentada, o estabelecimento autuado solicitou a redução da multa, alegando que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Em se tratando de multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê as condições exigidas para a sua redução, que é ficar comprovado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Não tendo sido registradas as operações objeto da autuação, na situação presente, não ficou provado que o procedimento praticado tenha implicado em dolo, fraude ou simulação.

Quanto ao terceiro requisito, de que tal descumprimento “*não implicou em falta de recolhimento do imposto*” observo que, nas situações em que as operações não tenham sido registradas, pode ocorrer:

*AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS (não tributadas): O fato de não ter registrado as aquisições das mercadorias conduz a constatação de que não foi registrado contabilmente o pagamento do valor das mercadorias adquiridas (quer seja a vista ou do pagamento da duplicata, se a prazo) e também, não contabilizada a receita anterior que foi utilizada no pagamento das mercadorias adquiridas e não registradas (presunção prevista no art. 4º, §4º da Lei 7.014/96). Isso remete para a exigência do ICMS tomando como base o valor da operação não registrada, com exigência do imposto proporcional as saídas tributadas do mesmo período (Instrução Normativa nº 56/2007). Conclui-se por este raciocínio que a receita empregada no pagamento das mercadorias adquiridas e não registradas, implica em falta de pagamento do imposto, que é um dos requisitos previstos no art. 42, §7º da Lei 7.014/96;*

Por isso, entendo que foi correta a aplicação da redução da multa e não cabe o acolhimento do pedido da redução da multa por não preencher todos os requisitos previstos no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, ficando indeferido o pedido de redução das multas das infrações 3 e 4. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA
01	IMPROCEDENTE/PROVIDO	6.163.605,99	6.163.605,99	0,00	-----
02	RECONHECIDA	21.032,30	21.032,30	21.032,30	60%
03	PROC. PARTE/N.PROVIDO	180.987,23	107.075,55	107.075,55	-----
04	PROC. PARTE/N.PROVIDO	244.928,22	211.269,91	211.269,91	-----
05	PROC. PARTE/N.PROVIDO	1.140.713,15	624.417,42	624.417,42	60%
<b>Total</b>		<b>7.751.266,89</b>	<b>7.127.401,17</b>	<b>963.795,18</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0065/16-1**, lavrado contra **PARANAPANEMA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$645.449,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$318.345,46**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

**VOTO VENCEDOR** (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

**VOTO VENCIDO** (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois, Paulo Shinyashiki Filho e José Raimundo Oliveira Pinho.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Recurso Voluntário – Infrações 3 e 4)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR  
(Recurso Voluntário – Infrações 3 e 4)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGF/PROFIS